

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 121-79

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL n.º 268-79 — Processo n.º).

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS ao Centro de Integração Empresa-Escola-CIE-E, e dá outras providências

Projeto recebido em 13-6-79 com prazo de 40 (quarenta) dias para deliberação.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS ao Centro de Integração Empresa-Escola — CIE-E, sociedade civil, cujo principal objetivo consiste em promover a integração escola-empresa, proporcionando estágios para estudantes junto a empresas, instituições em geral, inclusive órgãos públicos.

Parágrafo único — A isenção abrangerá apenas os serviços descritos neste artigo,

relacionados com as finalidades essenciais da sociedade, na forma dos seus estatutos.

Art. 2.º — A isenção dependerá de requerimento anual, onde a sociedade comprove não haver distribuído qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, bem como a natureza dos serviços prestados, segundo a especificação do artigo 1.º.

Art. 3.º — Os débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, desde que originários dos serviços prestados pela sociedade abrangidos pela isenção, ficam cancelados até a data da vigência desta lei.

Art. 4.º — Esta lei será regulamentada por ato do Executivo.

Art. 5.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

«As Com. de Justiça e Redação, de Cultura, Educação e Esportes e de Finanças e Orçamento».

Lei n.º 8973 de 19/9/79

Publ em 20/9/79 PJ 6.ª e 1.º

~~Promulgada~~ Decretada de acordo

com o ART. 26 do Dec. Lei, Comp. Est. 9/69

Est. 9/69

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECR N.º 138-79

Da Comissão de Justiça e Redação sobre
o Projeto de Lei n.º 121-79

A propositura em exame, originário do Executivo, concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS ao Centro de Integração Empresa — Escola — CIE-E, sociedade civil, cujo principal objetivo consiste em promover a integração escola-empresa, proporcionando estágios para estudantes junto a empresas, instituições em geral, inclusive órgãos públicos.

Trata-se de matéria da competência deste Legislativo, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, art. 24, item I. A iniciativa da proposta é da competência exclusiva do Prefeito, «ex vi» do disposto no diploma citado, art. 27, § 1.º, n.ºs 1 e 3.

Quanto a isenções, dispõe a Lei Orgânica:

«Art. 5.º — Ao Município é proibido:

.....
II — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificável, sob pena de nulidade do ato».

Ao E. Plenário cabe examinar o interesse público da isenção proposta.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 29 de junho de 1979.

YUKISHIGUE TAMURA — Presidente
Geraldo Blota — Relator
Romeu Rossi

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N.º 9-79

Das Comissões de Cultura, Educação e Esportes e de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei 121-79

O projeto de lei em tela, de autoria do Executivo, dispõe sobre isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS ao Centro Integração Empresa-Escola, CIE-E — Sociedade Civil.

Pela Lei n.º 8485-76 instituiu a Prefeitura a concessão de Bolsas-Treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, até 1.000 (mil), representadas pela oportunidade de estágio de complementação educacional, Bolsas essas correspondentes a uma Bolsa-Auxílio em dinheiro, calculada na base de 2 vezes o valor da UFM na ocasião da proposta orçamentária. Dispõe ainda essa Lei que a Prefeitura poderia se valer da colaboração de entidade de direito público ou privado, através de convênio, cujas finalidades se ajustassem aos seus objetivos. Em seguida, pela Lei 8544-77 foi autorizado o Executivo a celebrar convênio com o Centro de Integração Empresa — Escola — CIE-E, nos termos da lei anteriormente citada. Tal convênio, a vigorar por cinco anos, deu ao CIE-E a faculdade de efetuar o pagamento das Bolsas-Auxílio, mediante transferência a seu favor, a ser efetuada mensalmente pela Prefeitura, do valor correspondente às Bolsas efetivamente concedidas. Dispõe ainda tal convênio que, «para cobrir despesas operacionais a Prefeitura transferirá ao CIE-E a importância correspondente a 8% do valor apurado com a concessão das Bolsas». Seguem-se várias cláusulas estabelecendo obrigações para as entidades convenadas.

Fez-se necessária a exposição acima para melhor se compreender os motivos que levaram o Executivo a encaminhar este projeto a apreciação da Câmara.

Com relação à isenção aqui proposta cabe referir que a Lei Orgânica dos Municípios dispõe: «Art. 5.º — Ao Município é proibido: ... II — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.» Este dispositivo legal aumenta a responsabilidade daqueles que têm o poder de decidir sobre medida dessa natureza. Pela leitura do texto do projeto tem-se dúvidas quanto a correta interpretação do que seria realmente isento do ISS o que a nosso ver constitui já um impedimento à sua aprovação pela Casa. Também o cancelamento de débitos existentes não contribui para uma análise serena do assunto em foco.

Estas Comissões sopesando os prós e contras a isenção proposta pelo Poder Executivo através do Projeto de Lei n.º 121-79 são de parecer contrário a aprovação da proposição.

Sala das Comissões de Cultura, Educação e Esportes e de Finanças e Orçamento, em 6 de agosto de 1979.

COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ESPORTES

Mário Américo

Romeu Rossi

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Altino Lima

Paulo Rui de Oliveira

Jorge Tomaz de Lima